

CARTILHA DA MULHER ATENDIMENTO CRIMINAL



CORPO GESTOR

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LÉDO
Defensor Público Geral do Estado do Pará

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS
Subdefensora Pública Geral do Estado do Pará

DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
Diretor do Interior

RODRIGO AYAN DA SILVA
Diretor da Escola Superior

FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA
Coordenador de Políticas Criminais do Interior

ELIANA MAGNO GOMES
Coordenadora de Políticas Cíveis e da Infância do Interior

LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA
Coordenadora do NUGEN

ELABORAÇÃO:

LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS - Defensora Pública (DPE/PA)

REVISÃO:

DAIANE LIMA DOS SANTOS - Defensora Pública (DPE/PA)
JOANES BARROS CALDAS - Técnico de Defensoria Pública (DPE/PA)

ILUSTRAÇÃO/DIAGRAMAÇÃO:

HELOIZE RODRIGUES MIRANDA - ESTÚDIO HELÔ ILUSTRA
FREEPIK
LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS - Defensora Pública (DPE/PA)

DATA DA EDIÇÃO: AGOSTO/2021.

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha tem por objetivo responder algumas dúvidas frequentes sobre o atendimento criminal da mulher em situação de violência de gênero, bem como divulgar informações sobre os direitos e obrigações previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Além disso, tem como propósito orientar e esclarecer as mulheres em situação de violência de gênero sobre o atendimento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em relação às demandas criminais.

Embora a responsabilização criminal da pessoa acusada da prática de violência seja apenas uma das alternativas que a mulher em situação de violência de gênero pode acionar dentro da rede de proteção, ainda há uma enorme parte de mulheres que não sabe quais as funções dos integrantes da rede de atendimento (Delegacia de Polícia, Ministério Público e Defensoria Pública, etc.), os crimes previstos em nossa legislação e os meios de prova que podem ser utilizados.

Tal situação acaba até mesmo desestimulando denúncias dessa natureza, uma vez que não é incomum que a mulher em situação de violência ouça da própria rede de apoio (amigos, familiares, etc.) que eventual denúncia "não vai dar em nada" ou que o crime "é muito difícil de provar".

Portanto, é essencial divulgar essas informações até mesmo para que a mulher tenha conhecimento dos locais onde deve procurar atendimento para cada tipo de demanda, dos meios de prova que podem ser utilizados, e dos crimes que podem ser denunciados.

Então, vamos começar?

O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

É qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher (Lei Maria da Penha).

QUAIS SÃO AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA?

VIOLÊNCIA FÍSICA



Qualquer forma de ofensa à integridade ou à saúde corporal da mulher.

Ex: tapas, socos, puxões de cabelo, beliscões, chutes, queimaduras, estrangulamento, mordidas, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, empurrões, etc.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA



Qualquer comportamento que cause dano emocional e/ou diminuição da autoestima da mulher.

Ex: ridicularização, isolamento de amigos e familiares, vigilância constante, perseguição, chantagem, ofensas, intimidação, distorção e omissão de fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade.

VIOLÊNCIA SEXUAL



Qualquer atitude que obrigue a mulher a estar presente, participar de relação sexual não desejada ou a impeça de utilizar métodos contraceptivos.

Ex: estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, ainda que dentro de um relacionamento.

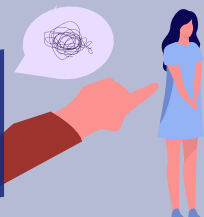
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL



Qualquer retenção indevida, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences (objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens e dinheiro).

Ex: Controlar dinheiro, deixar dívidas em nome da mulher, deixar de prestar alimentos quando a mulher não possui meios de sustento.

VIOLÊNCIA MORAL



Qualquer conduta que exponha a mulher à injúria, calúnia ou difamação.

Ex: Espalhar mentiras e/ou fatos humilhantes, publicar fotos eróticas na internet, ofender a mulher com insultos que lhe atinjam a honra, expor a vida íntima da mulher, etc.

QUAIS OS PRINCIPAIS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA?

DEAM

As Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAMs) são unidades especializadas da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes praticados contra mulheres em situação de violência de gênero.

Nas DEAMs são efetuados os registros de boletim de ocorrência policial, solicitações das medidas protetivas de urgência perante as Varas Especializadas, e os encaminhamentos para atendimento em parceiros da rede (abrigo, unidades de saúde, acompanhamento psicossocial, etc.);

Caso a mulher precise registrar uma ocorrência policial envolvendo violência de gênero, ela pode comparecer pessoalmente a uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM ou acessar o sítio eletrônico da Polícia Civil <https://www.delegaciavirtual.pa.gov.br/>

Mas **ATENÇÃO!** Se a ocorrência for registrada pela internet e houver necessidade de **MEDIDA PROTETIVA**, a mulher deve buscar atendimento na Defensoria Pública para que o pedido possa ser encaminhado ao(a) Juiz(a).

As denúncias não precisam ser feitas exclusivamente nas delegacias de mulheres, uma vez que todas as delegacias podem realizar o registro da ocorrência e depois transferir o caso para as especializadas. Porém, se for possível, procure primeiro a DEAM por se tratar de um espaço de proteção especialmente criado para essa finalidade.

No Estado do Pará também podem ser realizadas denúncias através do **DISK DENÚNCIA IARA - 181 / (91) 98115-9181 (WHATSAPP)**.

Havendo necessidade de atendimento médico, o **SAMU** pode ser acionado no telefone **192**.



As denúncias também podem ser realizadas através da Central de Atendimento à Mulher - **LIGUE 180** ou **(61) 99656-5008 (WHATSAPP)**, de forma gratuita e anônima de qualquer localidade nacional, 24 horas por dia, inclusive em feriados e finais de semana, ou através da Polícia Militar no telefone **190**.

QUAIS OS PRINCIPAIS CRIMES QUE ENVOLVEM OU PODEM ENVOLVER VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL?



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: **Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(...)

§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: **Pena - reclusão, de um a cinco anos.**

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: **Pena - reclusão, de dois a oito anos.**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: **Pena - reclusão, de quatro a doze anos.**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: **Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.**

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).**

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: **Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**



LESÃO CORPORAL



PERSEGUIÇÃO "STALKING"

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º **A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...)** II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;



ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: **Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.**

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: **Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.**

§ 2º Se da conduta resulta morte: **Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**



IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: **Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.**



FEMINICÍDIO

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: **Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

OS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, AMEAÇA E DANO SIMPLES PRATICADOS CONTRA A MULHER EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO AO NOVO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA?

No Brasil, a **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** contra a mulher somente foi tipificada como crime através da Lei nº 14.188, de 28/07/2021, que acrescentou no Código Penal o art. 147-B.

Segundo **Márcio André Lopes Cavalcante**, autor da obra **Dizer o direito**, o crime consiste em:

- Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento; ou

- Causar dano emocional à mulher com o objetivo de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Acrescenta, ainda, que esse dano emocional pode ser praticado, **exemplificativamente**, por meio de: ameaça; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; chantagem; ridicularização; limitação do direito de ir e vir; ou, qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Acontece que, com essa alteração no Código Penal, é possível que o crime do art. 147-B venha absorver infrações penais menos graves, como **por exemplo**:

CALÚNIA (ART. 138, DO CPB):

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - **detenção**, de seis meses a **dois anos**, e multa.

DIFAMAÇÃO (ART. 139, DO CPB):

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena - **detenção**, de três meses a **um ano**, e multa.

INJÚRIA (ART. 140, DO CPB):

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - **detenção**, de um a **seis meses**, ou multa.

AMEAÇA (ART. 147, DO CPB):

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - **detenção**, de um a **seis meses**, ou multa.

Assim, os operadores do direito terão que definir se as condutas previstas nos tipos penais dos arts. 138, 139, 140, 147 e outros, quando praticadas em um contexto de violência de gênero, estarão absorvidas pelo crime previsto no art. 147-B; ou, se as condutas neles previstas somente serão consideradas violência psicológica nos casos em que houver prova de efetivo dano emocional.

A definição sobre o tema é de extrema importância, uma vez que o crime de violência psicológica contra a mulher é denunciado pelo Ministério Público, e os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) são de ação penal privada (queixa-crime: art. 145, do CPB), que deve ser apresentada ao(a) Juiz(a) através de advogado(a) ou da Defensoria Pública.

Como a alteração legislativa é recente ainda haverá muita discussão sobre o tema no âmbito do sistema de justiça. Entretanto, desde já, vale a pena transcrever o posicionamento de **Márcio André Lopes Cavalcante sobre a desnecessidade de perícia como prova material do efetivo dano emocional nessas situações. Vejamos:**

"A despeito de se tratar de crime material, penso que não é indispensável a realização de perícia, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos.

Vale ressaltar, ademais, que determinadas condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos axiomáticos, danos emocionais, não sendo necessária perícia para atestar consequências que são intuitivas."

Acrescenta-se, ainda, a observação de **Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha que:**

"Em que pese na esfera penal não se admitir a presunção do resultado, vale lembrar que, segundo o STJ, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não há necessidade de prova do dano à esfera moral para efeito de reparação civil, tratando-se de dano moral presumido, decorrente da própria conduta violenta (propter rem)."



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PODE SER CONSIDERADA COMO LESÃO CORPORAL?

Algumas mulheres em situação de violência, apesar de não terem sofrido agressão física, apresentam sequelas causadas por abusos emocionais.

Segundo Ana Luisa Schmidt Ramos - autora do livro "**Violência psicológica contra a mulher: o dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal**"-, é possível considerar que houve crime de **LESÃO CORPORAL** nos casos em que as mulheres foram **CONTINUAMENTE** atacadas em seus relacionamentos com xingamentos, humilhações, ofensas, ameaças, chantagens e perseguições, e apresentarem quadros de stress pós-traumático, depressão e/ou crises de pânico em decorrência dessas condutas.

A questão ainda é controversa, mas, nessas situações, é o Ministério Público que possui competência para apresentar **DENÚNCIA** ao Poder Judiciário.



O Código Penal define, no art. 129, que o crime de **LESÃO CORPORAL** é o ato de "ofender a integridade corporal ou a **SAÚDE** de outrem".

E, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), **SAÚDE** é definida como "um estado de completo bem-estar físico, **MENTAL** e social e não somente ausência de afecções e enfermidades".

LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DE GÊNERO (ART. 129, §13º, DO CPB):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - **reclusão**, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**.



COMO PROVAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PROCESSO CRIMINAL?

1

PALAVRA DA VÍTIMA: Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) "Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (HC 318976/RS, DJE 18/08/2015);



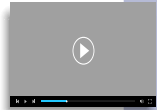
2

TESTEMUNHAS: Sempre que possível, informe o nome e o endereço das testemunhas que presenciaram a(s) situação(ões) de violência, ainda que sejam da família, para que possam ser ouvidas como **INFORMANTES;**



3

ARQUIVOS DE ÁUDIO E VÍDEO: existem aplicativos de gravação de voz e imagem que podem ser utilizados para gravar as agressões sofridas. Além disso, sempre que as ofensas ocorrerem através de áudios ou vídeos encaminhados através de redes sociais, os arquivos podem ser baixados e utilizados como prova;



4

"PRINTS" (CAPTURA DE IMAGEM): Se as humilhações, ameaças e/ou ofensas forem praticadas por mensagens em redes sociais, os "prints" podem ser utilizados como prova. Certifique-se de que o nome do perfil e/ou número que envia as mensagens esteja visível;



5

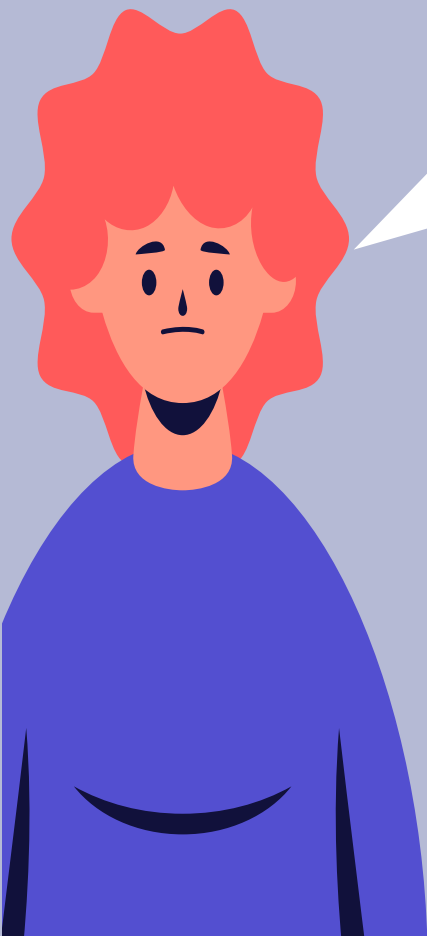
LAUDO MÉDICO, PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO: O art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha estabelece que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde".



Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha alertam que o resultado do **crime de violência psicológica** não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), razão pela qual laudos técnicos não são essencialmente necessários. Mas, esclarecem que nos casos em que houver lesão à saúde psicológica comprovada por exame e demonstrado nexo de causalidade (indicando o respectivo CID), haverá o crime de **lesão corporal**.

É também recomendável que a mulher em situação de violência mantenha algum registro escrito ("diário") das agressões sofridas, já que a violência contra a mulher geralmente é praticada por uma série de condutas que se prolongam com o tempo. A mulher pode registrar as agressões em email criado para essa finalidade, mensagens de texto para contatos de confiança, etc.

É POSSÍVEL SOLICITAR DANOS MORAIS POR VIOLÊNCIA GÊNERO EM PROCESSOS CRIMINAIS?



SIM! O Superior Tribunal de Justiça decidiu que em casos de violência contra mulher o dano moral sofrido pela mulher é **PRESUMIDO**, de modo que não é preciso a mulher comprovar que teve sua autoestima diminuída ou que ficou abalada psicologicamente com a situação. Ou seja, basta comprovar que a mulher sofreu violência de gênero que os danos morais são devidos, uma vez que a prática de violência de gênero, por si só, já configura desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade. (Recurso Especial n. 1.675.874/MS afetado, em substituição ao REsp n. 1.683.324/DF, para julgamento sob o rito dos repetitivos, em conjunto com o REsp n. 1.643.051/MS.)

O pedido pode ser feito nas denúncias criminais apresentadas pelo Ministério Público e também através de ações próprias perante as varas cíveis competentes (Família, Violência Contra a Mulher, etc.).

Nas varas cíveis, o pedido de danos morais pode ser apresentado nas ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, etc., ou em uma ação indenizatória específica para essa finalidade.

Nos processos criminais, a indenização é fixada a título de valor **MÍNIMO** (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Assim, uma condenação ao pagamento de danos morais na esfera criminal não impede que a mulher apresente pedido **COMPLEMENTAR** de danos morais nas varas cíveis competentes para aumentar o valor devido a título de danos morais.

Nada impede também que a mulher, mesmo durante o andamento da ação penal em que tenha sido feito pedido de danos morais, venha a ajuizar uma ação na esfera cível com a finalidade de obtenção da indenização.

AS CONDENAÇÕES CRIMINAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DE GÊNERO ACABAM EM PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA?

Desde 2006, a Lei Maria da Penha estabeleceu que as pessoas acusadas da prática de violência de gênero não mais poderiam ser punidas com penas alternativas (art. 17), como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era corriqueiro:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

É importante também mencionar que uma condenação criminal gera **ANTECEDENTES** para a pessoa acusada da prática de violência de gênero, que pode ficar sujeita a inúmeras consequências, dentre as quais:

- ✓ prisão;
- ✓ restrição de direitos;
- ✓ presunção de inidoneidade para inscrever nos quadros da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (Súmula 09/2019-COP)**;
- ✓ presunção de inidoneidade para exercer a função de vigilante;
- ✓ possibilidade de eliminação em determinados concursos públicos que realizam investigação social (ex: agente penitenciário);
- ✓ obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação ou reeducação e de realização de acompanhamento psicossocial.

Além disso, as denúncias criminais de violência de gênero acabam ajudando outras mulheres, já que, na atualidade, tem crescido a prática de pesquisa dos registros criminais de potenciais parceiros(as) por mulheres antes de se iniciar relacionamentos como estratégia para evitar relações abusivas.



COMO FUNCIONA O ATENDIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA DELEGACIA DE POLÍCIA?

Na delegacia, a mulher em situação de violência de gênero deve ser ouvida, o boletim de ocorrência será registrado, todas as provas que servirão para o esclarecimento do fato serão colhidas (oitiva de testemunhas, juntada de documentos ou arquivos de mídia (gravações, prints, etc.)), com determinação de realização de perícia se for o caso, bem como será realizada a oitiva da pessoa acusada da prática de violência de gênero.



É muito importante que a mulher em situação de violência de gênero realize a perícia solicitada pela autoridade policial com a maior brevidade possível para evitar o desaparecimento dos vestígios do crime sofrido.

COMO FUNCIONA O ATENDIMENTO CRIMINAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO?

O Ministério Público move ação penal pública e é responsável pela apresentação das denúncias ao Poder Judiciário em relação aos crimes de **lesão corporal, feminicídio, estupro, importunação sexual, perseguição, violência psicológica, cárcere privado**, etc.

A Instituição também tem atribuição de requisitar à Polícia Civil o início ou o prosseguimento de investigações e de solicitar ao Poder Judiciário a prisão preventiva das pessoas acusadas da prática de violência de gênero em determinadas situações, como **por exemplo**:

- ✓ risco à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência em caso de liberdade da pessoa acusada;
- ✓ risco de fuga da pessoa acusada da prática de violência de gênero para evitar a responsabilização criminal;
- ✓ ameaça ou constrangimento de testemunhas no curso do processo criminal pela pessoa acusada de prática de violência de gênero;
- ✓ descumprimento de medidas protetivas de urgência pela pessoa acusada de prática de violência de gênero.

COMO A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DEVE SER OUVIDA NO PROCESSO CRIMINAL?



RESPEITO!!!!

**NÃO À
REVITIMIZAÇÃO
DENTRO DO
SISTEMA DE
JUSTIÇA.**

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha "A prova deverá ter por fim o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional."

Referências

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01 abril. 2021.

_____, Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em 29 julho. 2021.

_____, Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 01 abril. 2021.

_____, Decreto - Lei nº 2.848, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 abril. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: http://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/ad972f10e0800b49d76fed33a21f6698. Acesso em: 31/07/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Conselho Superior. Resolução nº 243/2020, de 16 de dezembro de 2019. Regulamenta o funcionamento do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), define as atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo e altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará. Disponível em: <http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/File/resolucoesCSDP/2020/RES%20OLUC%20C3%83O%20CSDP%20N%C2%BA%20243%20-%20Regulamenta%20o%20NUGEN.docx>. Acesso em 18 nov. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 31/07/2021

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 01 abril. 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1675874/MS. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJ: 08/03/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271675874%27.su.ce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271675874%27.su.ce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 06 abri. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: o dano Psíquico como Crime de Lesão Corporal. Florianópolis: Emais, 2019

#defensoriaporelas



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



Escola Superior da Defensoria Pública do Pará



NÚCLEO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO